



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 107/2025.

PROTOCOLO LEGISLATIVO nº 107/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 107/2025

I EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2025, de autoria do Vereador Professor Adriel, que visa estabelecer a obrigatoriedade do Município de Monte Mor elaborar um plano de contenção dos impactos provocados por chuvas intensas. A finalidade do projeto é instituir diretrizes programáticas para ações preventivas, corretivas e de resposta emergencial, com o envolvimento de órgãos públicos, sociedade organizada e cidadãos.

II DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme a análise prévia do projeto, constatamos que este encontra respaldo na Lei Federal nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), a qual atribui competências específicas aos Municípios (arts. 8º e 9º). Citamos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que por meio do Comunicado 13/2025, reforça o dever municipal de elaborar planos de contingência e mapear áreas de risco, como também o Município de Monte Mor que já contempla medidas de prevenção, como a Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA.11) para retenção de águas pluviais, mas não possui um artigo que sistematize as medidas de prevenção e proteção contra riscos de desastres.

A competência para legislar sobre a matéria é concorrente e suplementar, com predominância do interesse local. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse de predominância do território do Município e também para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A elaboração de um plano de contenção de chuvas insere-se diretamente no conceito de interesse predominantemente local, pois visa proteger a população, o patrimônio e a infraestrutura urbana de Monte Mor contra eventos climáticos recorrentes.

O art. 23, incisos II, VI e IX, da CF atribui competência comum a todos os entes federados para cuidar da saúde, do meio ambiente e atuar na defesa civil, a Lei Federal nº 12.608/2012 (PNPDEC) não apenas autoriza, mas exige a atuação normativa e administrativa dos Municípios no tema, estabelecendo a obrigação de elaborar planos de contingência e organizar ações de prevenção de riscos (arts. 8º e 9º). A proposição, portanto, atua na concretização, no plano local, de uma obrigação já imposta pela norma federal.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Conclui-se, neste ponto, que a matéria é constitucionalmente inserida na esfera de competência legislativa municipal, a proposição é de iniciativa parlamentar e não tem vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Poder do Executivo, pois o art. 61, §1º, da CF e o art. 26 da Lei Orgânica Municipal, o que são matérias de iniciativa privativa do Executivo.

A Proposição possui caráter programático, ou seja, não cria novos órgãos, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, nem estabelece detalhadamente a organização administrativa ou orçamentária, apenas reafirma e organiza, no plano normativo local, uma política pública de defesa civil cuja obrigação já está imposta em norma federal (Lei nº 12.608/2012).

Em relação a jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF), em casos como a ADI 7702, tem validado normas de iniciativa parlamentar que instituem planos e fundos voltados a políticas públicas (como o enfrentamento de eventos climáticos), desde que não haja interferência na gestão administrativa ou inovações que comprometam a autonomia do Poder Executivo.

O dever do Poder Público de adotar políticas que assegurem proteção à população frente a situações de risco e calamidade (art. 23, CF) é concretizado por meio de um plano de contenção. A matéria está alinhada com os princípios da prevenção, da precaução e da eficiência, no entanto para que a proposição atenda plenamente aos requisitos de constitucionalidade formal e material, sua tramitação foi condicionada à reformulação de sua redação, como descreve a Emenda Modificativa 31/2025.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Projeto de Lei nº 107/2025. A proposição encontra pleno respaldo na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II), é materialmente constitucional (CF, arts. 3º, 23 e 225) e, em sua natureza programática, não usurpa a iniciativa privativa do Poder Executivo, no entanto deve-se haver a observância da Emenda Modificativa 31/2025.

Câmara Municipal, 11 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ALEXANDRE PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDSON SILVA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
RELATOR

RENATO OLIVATTO

SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO